



CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO PAULO

Secretaria Geral Parlamentar
Secretaria de Documentação
Equipe de Documentação do Legislativo

RETIFICAÇÃO DA PUBLICAÇÃO HAVIDA NO DIÁRIO OFICIAL DA CIDADE DE SÃO PAULO DO DIA 20.11.2015, PÁGINA 205, COLUNA 2, LEIA-SE COMO SEGUE E NÃO COMO CONSTOU:

PARECER Nº 2080/2015 DA COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO, JUSTIÇA E LEGISLAÇÃO PARTICIPATIVA SOBRE O PROJETO DE LEI Nº 0481/15.

Trata-se de projeto de lei, de autoria do nobre Vereador Salomão Pereira, que visa alterar a Lei nº 7.329, de 11 de julho de 1969, a fim de dispor sobre condição e vistoria dos veículos utilizados no transporte individual remunerado de passageiros (Táxi) no âmbito do Município de São Paulo, e dá outras providências.

O projeto procede às seguintes alterações da Lei n. 7.329/69: (i) altera o art. 12 a fim de estabelecer que os veículos utilizados para táxi sejam dotados de 4 (quatro) portas (suprimindo a possibilidade de veículos de duas portas constante na redação atual); (ii) acrescenta o art. 12-A para dispensar da vistoria veículos com data de fabricação inferiores há 2 (dois) anos; e (iii) acresce o art. 25-A para dispor que a substituição de veículo por outro mais novo será feita mediante apresentação da nota fiscal do novo veículo ao Departamento de Transporte Público de São Paulo - DTP/SP, que autorizará a descaracterização do antigo veículo da categoria aluguel para particular.

Sob o aspecto jurídico, a propositura reúne condições para prosseguir em tramitação.

Inicialmente cabe a consideração acerca da natureza jurídica do serviço prestado por meio de táxis.

Nos termos do art. 1º da Lei nº 7.329, de 11 de julho de 1969, o "transporte individual de passageiros, no Município, em veículos de aluguel providos de taxímetro, constitui serviço de interesse público, que somente poderá ser executado mediante prévia e expressa autorização da Prefeitura".

Depreende-se, de imediato, que se trata de "serviço de interesse público", não de "serviço público". O serviço público é aquele cuja prestação é típica e obrigatória pelo Poder Público, ainda que este possa realizá-la de modo indireto e delegado. Já o serviço de interesse público seria aquele prestado tipicamente e prioritariamente pelo particular, como atividade econômica privada e dentro do "princípio da livre iniciativa", positivado pelo art. 170 da Constituição Federal, serviço que, no entanto, por sua importância para a vida social, deve receber regramento estatal.

Cabe observar ainda que é justamente disciplinando essa atividade econômica privada, mas de interesse público, que o Poder Público concede licença e fixa horários e condições de funcionamento, fiscaliza a atividade de modo a não torná-la prejudicial à população e estabelece penalidades para os infratores (Lei Orgânica Municipal, art. 160, incisos I, II, III e IV). Além disso, o inciso VIII desse art. 160 estabelece que o Poder Municipal tem também como atribuição "outorgar a permissão de uso em locais apropriados, inclusive vias e logradouros públicos, para os serviços de interesse da coletividade, nos termos a serem definidos em lei".

Como a matéria sob análise visa dispor sobre a disciplina das atividades econômicas no Município e sobre o exercício do poder de polícia que lhe é inerente, a iniciativa legislativa sobre ela não é privativa do Chefe do Poder Executivo, mas é compartilhada com o Poder Legislativo, visto que não incluída no rol do art. 37, § 2º, da Lei Orgânica do Município.

Com efeito, note-se que quando a Lei Orgânica atribui competência exclusiva ao Executivo ela é explícita, como no caso de seu art. 178, que determina que "as tarifas dos serviços públicos de transporte são da competência exclusiva do Município e deverão ser fixadas pelo Executivo".

No entanto, como já vimos, o transporte individual de passageiros não se constitui em serviço público de transporte. Não é por outra razão que a mesma Lei Orgânica paulistana trata o serviço de táxi em outro dispositivo, no seu art. 179, inciso III.

Observe-se, de modo que não pode ser desprezado, que esse artigo não se refere explicitamente ao Executivo, tal como o que lhe antecede, mas atribui ao Município competência para organizar, promover, controlar e fiscalizar o serviço de táxi e lotação, fixando a respectiva tarifa. Como a referência é ao Município e não ao Executivo, podemos interpretar legitimamente, pelo contraste, que a atribuição é do Poder Municipal, tanto do Executivo quanto do Legislativo, tornando-se evidente que a Câmara Municipal possui legítimo direito de iniciativa legislativa na matéria.

Todavia, cumpre observar que legislar sobre táxi é matéria que pode envolver outros bens jurídicos cuja disciplina encontra-se circunscrita à iniciativa legislativa privativa do Executivo.

Diante disso, necessário averiguar, se a matéria envolvida institui medida que interfere com a administração de bens públicos municipais (de competência do Prefeito, nos termos do art. 111 da Lei Orgânica Municipal) ou com a ordenação do trânsito, atribuído privativamente aos órgãos e entidades executivos de trânsito nos Municípios, por força do art. 24, II, do Código de Trânsito Brasileiro.

No presente caso concreto sob análise, o projeto pretende dispor sobre as características dos veículos a serem utilizados para táxi, bem como regras a respeito da vistoria e da substituição do veículo objeto do alvará.

A propositura visa instituir regramento geral para a exploração do serviço de transporte individual de passageiros através de veículos providos de taxímetro sem, contudo, interferir na administração de bens públicos municipais e tampouco na ordenação do trânsito, razão pela qual reúne condições para prosseguir em tramitação, sem prejuízo da análise da D. Comissão de Mérito sobre a matéria.

Sobre as alterações ora sugeridas incumbe esclarecer que a legislação atual, Lei nº 7.329/69 e alterações posteriores, já prevê a vistoria dos veículos e a sua substituição por modelo novo, de modo que a presente propositura pretende somente atualizar o regramento do assunto.

Por se tratar de matéria sujeita ao quorum de maioria simples para deliberação, é dispensada a votação em Plenário, cabendo tal prerrogativa às Comissões Permanentes, na forma do art. 46, X, do Regimento Interno desta Casa.

Dessa forma, somos PELA LEGALIDADE.

Sala da Comissão de Constituição, Justiça e Legislação Participativa, em 18.11.2015.

Alfredinho - PT

Ari Friedenbach - PHS

Arselino Tatto - PT

Conte Lopes - PTB

George Hato - PMDB

Sandra Tadeu - DEM

Este texto não substitui o publicado no Diário Oficial da Cidade em 15/12/2015, p. 147

Para informações sobre o projeto referente a este documento, visite o site www.camara.sp.gov.br.